



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890139 - SP (2025/0100004-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a decisão da Presidência, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial por suposta ausência de indicação de dispositivos de lei federal violados, deve ser reconsiderada, admitindo-se o exame do agravo em recurso especial; (ii) é possível, em recurso especial, apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais; (iii) à luz dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, a fraude bancária decorrente de “golpe do motoboy” configura dano moral in re ipsa ou se exige prova de abalo relevante a direitos da personalidade; (iv) a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de dano moral e da conduta dos réus demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante indicou, em sede de recurso especial, os dispositivos legais supostamente violados, motivo pelo qual afasta-se o óbice da Súmula 284 do STF.

4. É inviável a análise de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob risco de usurpar a competência da Suprema Corte.

5. A conclusão da Corte local, de que a fraude bancária não gera por si só dano moral e de que é necessária prova de abalo significativo, encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano moral na hipótese exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 420-421, e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890139 - SP(2025/0100004-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA

ADVOGADO : VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 284/STF .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a decisão da Presidência, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial por suposta ausência de indicação de dispositivos de lei federal violados, deve ser reconsiderada, admitindo-se o exame do agravo em recurso especial; (ii) é possível, em recurso especial, apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais; (iii) à luz dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, a fraude bancária decorrente de “golpe do motoboy” configura dano moral in re ipsa ou se exige prova de abalo relevante a direitos da personalidade; (iv) a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de dano moral e da conduta dos réus demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante indicou, em sede de recurso especial, os dispositivos legais supostamente violados, motivo pelo qual afasta-se o óbice da Súmula 284 do STF.
4. É inviável a análise de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob risco de usurpar a competência da Suprema Corte.
5. A conclusão da Corte local, de que a fraude bancária não gera por si só dano moral e de que é necessária prova de abalo significativo, encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
6. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano moral na hipótese exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 420-421, e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 420-421, e-STJ) que não conheceu do reclamo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 297, e-STJ):

APELAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - "GOLPE DO MOTOBOY" - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS Não caracterizados Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais Pontos que fizeram coisa julgada, porque os réus não apelaram - Situação narrada que não se qualifica como hábil a causar danos extrapatrimoniais Inexistência de prova do abalo sofrido Conjuntura fática que sequer comportaria o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pelo autor Dano moral não configurado. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 304-321, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal; 927, 186 e 187 do Código Civil. Sustenta, em síntese, necessidade de condenação por danos morais decorrentes de fraude bancária, com responsabilidade objetiva das instituições financeiras e falha na prestação do serviço.

Contrarrazões apresentadas às fls. 371-376, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 378-380, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 383-401, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 404-408, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 420-421, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 284/STF, pois a parte insurgente não teria indicado os artigos de lei federal violados ou objeto de interpretação divergente.

No presente agravo interno (fls. 425-440, e-STJ), o agravante refuta o citado óbice e reafirma os argumentos do apelo nobre.

Sem impugnação (fls. 443-444 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno merece acolhida.

Verifica-se que, de fato, o agravante apontou os artigos que entende terem sido violados, como se infere do seguinte trecho do apelo extremo:

(...) como se vê a questão que envolve é matéria puramente de DIREITO consoante nos termos dos artigos 1º, Inciso III e 5º, Inciso X, todos da Carta Magna e os artigos 927, 186 e 187 do código civil, (...). (fl. 309, e-STJ)

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão singular da Presidência desta Corte (fls. 420-421, e-STJ), afastando-se o teor da Súmula 284/STF, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

A irresignação **não** merece prosperar.

1. De início, quanto à apontada ofensa aos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal, destaca-se que não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, inciso III, da CF.

Nesse sentido, precedentes: AgInt no REsp 1762540/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1421473/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020.

2. Consoante relatado, a parte insurgente aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil, sustentando, em suma, a necessidade de condenação por danos morais decorrentes de fraude bancária, com responsabilidade objetiva das instituições financeiras e falha na prestação do serviço.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, se

mostrando necessária a presença de elementos que comprovem que o ato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa os direitos da personalidade da vítima.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. **"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023). 2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(...) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 479 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ). 2. **"A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes"** (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, Quarta Turma). [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.409.085/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) [grifou-se]

Na hipótese, o Tribunal local entendeu que não ficaram demonstrados os danos de ordem moral a ensejar reparação pecuniária, nos seguintes termos:

Respeitado o entendimento adotado na origem, consigna-se que, na convicção desta relatoria, sequer haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos prejuízos decorrentes da fraude da qual o autor foi vítima.

Ademais, ainda que se reconhecesse a referida responsabilidade, **a situação narrada não se qualifica como aquelas hábeis a causar danos extrapatrimoniais pela sua própria natureza, de modo que, para a configuração do dever de indenizar, há necessidade de prova do abalo sofrido.**

Não se nega o aborrecimento suportado por quem é vítima do golpe conhecido como "golpe do motoboy, contudo, inexiste prova de qualquer abalo

extrapatrimonial relevante, lesão a direitos da personalidade, ou de qualquer outro fato hábil a causar, concretamente, aflição e angústia em monta suficiente a justificar a configuração do dever de indenizar.

Com efeito, não se olvida que **o autor contrariou instruções fornecidas pelo prestador de serviço**, bem como o próprio senso comum, ao fornecer dados, bem como o chip do cartão a “preposto” do Banco réu.

[...] É o que basta para a manutenção integral da r. sentença recorrida tal como prolatada. (fls. 298-300, e-STJ) [grifou-se]

Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

Direito do consumidor. Recurso especial. **Fraude bancária. Golpe do motoboy.** Culpa concorrente. Revisão de provas. INADMISSIBILIDADE. Recurso Improvido.

I. Caso em exame: 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que reconheceu culpa concorrente em ação indenizatória envolvendo fraude bancária denominada “golpe do motoboy”, determinando a restituição de 50% dos valores subtraídos. II.

Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão recorrido ao não enfrentar precedentes invocados pela recorrente; e (ii) saber se a imputação de culpa concorrente em casos de fraude bancária, como o “golpe do motoboy”, é adequada, considerando o art. 14 do CDC.

III. Razões de decidir: [...] 4. **O acórdão recorrido reconheceu culpa concorrente ao considerar que a fraude (“golpe do motoboy”) foi concretizada pela entrega do cartão e senha pela vítima a terceiro desconhecido, sendo inviável a revisão do grau de culpa das partes em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.**

5. O dissídio jurisprudencial não foi conhecido, pois os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea “a” do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea “c”.

IV. Dispositivo e tese: Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: [...] 2. **A revisão do grau de culpa concorrente em casos de fraude bancária denominada “golpe do motoboy” é inviável em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.** (REsp n. 2.176.410/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. “GOLPE DO MOTOBOY”. TRANSAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO CARTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, DJe 12/9/2011), as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos de terceiros,

podendo se eximir da responsabilidade apenas quando demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

3. No caso concreto, restou comprovado que a fraude resultou de culpa exclusiva da vítima, que entregou voluntariamente o cartão de crédito aos criminosos, circunstância que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade da instituição financeira.

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A pretensão de modificar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à culpa exclusiva da vítima demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (REsp n. 2.242.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, evidenciada pela autorização de transações atípicas e incompatíveis com o perfil do consumidor, configurando violação ao dever de segurança.

2. A pretensão de reverter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (REsp n. 2.232.576/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) [grifou-se]

Assim, inafastável a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 420-421 , e-STJ), e, de plano, conhecer do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.890.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0100004-9

Número de Origem:
10259144020238260003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA

ADVOGADO : VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA

ADVOGADO : VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026